



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000547/2005-36
Recurso nº 32.015.47200536 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.694 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

Em Pedido de Ressarcimento de Crédito, sem a produção da prova da existência e exigibilidade do crédito alegado pelo contribuinte não é possível deferir o pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA- Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim, ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS Exportação, referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$3.013.339,34.

O pedido foi indeferido através do Despacho Decisório SARAC/DRF/MBA-PA de 28/11/2007 (fl. 64), com base na Informação/DRF/MBA/SAFIS/Nº 12, de 22 de outubro de 2007 (fls. 56160), por falta de apresentação das informações e livros requisitados e necessários à análise do pleito.

Em sua defesa, a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade do fls. 69/71, alegando a nulidade do despacho decisório por falta de motivação, vez que o pedido se refere a Ressarcimento de CofIns Exportação e não a crédito presumido de IPI.

É o relatório.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO.

Cabe ao sujeito passivo o encargo de apresentação de livros e documentos comprovantes de seu direito creditório.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega o seguinte:

A impropriedade da conclusão está em sua própria fundamentação eis que como reconhecido pelo órgão julgador à autoridade fiscal poderia deveria ter efetuado diligência no estabelecimento do contribuinte.

Reforçamos o argumento que não existe previsão legal de indeferimento, mas sim de arquivamento do pleito. Além do mais no dia 19 de dezembro de 2007, muito antes do julgamento da Manifestação de inconformidade o contribuinte juntou os documentos necessários a comprovação do direito ao crédito presumido conforme faz prova a cópia do comprovante que ora anexamos.

Portanto improcede a alegação de que não teriam sido juntados os documentos comprobatórios. Neste momento torna a juntar os documentos que dão amparo ao pleito do crédito presumido. Se não juntou copia dos documentos fiscais é porque não foi intimada para tanto e tão logo seja o fará.

Inaplicáveis os artigos do RIR citados porquanto não estamos diante do extravio, ou dano dos documentos fiscais, que estão à disposição tão-logo sejam solicitados. De outra banda, se tivessem sido solicitado os documentos fiscais, o despacho seria e é nulo, pois não discrimina quais documentos fiscais não foram entregues, e quanto de crédito se refeririam a tais documentos, por falta de um ou dois documentos fiscais não se pode glosar todo o crédito, mas somente poderia glosar o referente aos documentos fiscais não apresentados que deveriam estar minuciosamente discriminados para permitir a defesa do contribuinte.

Desprovida de lógica a afirmação de que não basta provar a exportação de seus produtos, mas provar que houve insumos, ora isso deve ser presumido o que se deve apurar é o custo destes insumos. Senão teríamos produtos produzidos a partir do nada o que como já dito é ilógico.

Em outras palavras, a recorrente alega que deveria lhe ser facultado apresentar novas provas, quando não logrou provar seu crédito em pedido de ressarcimento, alega que deveria ser sido intimada a apresentar os documentos apontados como necessários para a comprovação da existência e exigibilidade dos créditos que solicita lhe sejam deferidos.

Ocorre que o ônus probatório é inteiramente da requerente, ora recorrente, descabendo qualquer alegação que cabe à administração intimar o contribuinte para apresentar provas de seu alegado crédito, isto seria inverter ilegalmente o dever de produzir tais provas.

Não existe previsão de arquivamento como pretende a recorrente, mas de extinção do processo administrativo como fez a decisão recorrida. Isto não impede, no entender deste relator, que novo pedido seja posteriormente apresentado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão que extinguir este processo e observado o prazo prescricional, e

que neste, finalmente sejam atendidos os requisitos legais, no que se refere à prova pré-constituída relativa ao crédito alegado.

Sem a produção da prova da existência e exigibilidade do crédito alegado pelo contribuinte não é possível dar provimento ao recurso voluntário apresentado, portanto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator